



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.720176/2007-51  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.236 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 22 de outubro de 2014  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** RHODIA BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação, por meio das quais a contribuinte pretende extinguir débitos de sua titularidade com crédito relativo a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 2001.

Sirvo-me do relatório contido na decisão de primeira instância para retratar os fatos apurados e as razões de defesa trazidas pela contribuinte em sede Manifestação de Inconformidade.

Trata-se a presente de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório (fls. 167/178) exarado pela DERAT/DIORT/EQPIR/SPO, que reconheceu parcialmente o crédito de **Saldo Negativo de IR relativo ao ano calendário de 2001** no valor de R\$ 4.059.111,34, tendo a interessada pleiteado e apurado na DIPJ 2002 saldo negativo de IR no montante de R\$ 13.303.158,37.

Depreende-se do despacho decisório que o deferimento parcial do crédito resultou das constatações abaixo sintetizadas:

### Quanto ao saldo credor do exercício de 2001, ano calendário 2000:

A autoridade fiscal, ao analisar as deduções (IRF e estimativas) computadas na apuração do saldo credor do exercício de 2001, ano calendário 2000, o qual foi utilizado para quitar estimativas de 2001 mediante compensação, foram confirmadas as seguintes deduções:

#### IRF de R\$ 456.003,79

Conforme quadro elaborado a fl. 169, em que são confrontados os rendimentos e retenções informados na Ficha 43 e os valores confirmados pelo SIEF/DIRF, verifica-se que não foi confirmada parte dos rendimentos de cod. 3426 (campos 3, 24 e 25 da ficha 43) e os rendimentos sob código 5706.

Embora tenham sido confirmados em DIRF rendimentos de *swap* (código 5273) de R\$ 7.501.951,07 com IRF de 1.268.898,92, a contribuinte não ofereceu à tributação os referidos rendimentos na linha 21 da Ficha 06 A, conforme instruções de preenchimento da DIPJ 2001, aprovadas pela IN SRF nº 22, de 22 de Fevereiro de 2001, devendo o IRF ser desconsiderado para fins de compensação, nos termos do artigo 837 do RIR/99.

Foi verificado o oferecimento à tributação de receitas confirmadas em DIRF que suportaram o IRRF para os códigos 1708 (receitas de R\$ 24.531.178,87 e IRF de 367.896,52) e 3426 (rendimentos de R\$ 440.536,42 e IRF de 88.107,27), devendo ser admitido no cômputo do IR a pagar a dedução de IRF no valor de R\$ 456.003,79.

#### Estimativas pagas de R\$ 4.213.404,77

Quanto as estimativas de 2000, verificou-se que todas as estimativas foram compensadas com saldo negativo de IR do exercício 2000, ano calendário de 1999, crédito analisado no processo administrativo nº 13811.000728/00-01.

Das compensações de estimativas efetuadas que totalizaram R\$ 5.983.503,21, foram confirmadas R\$ 4.213.404,77.

Em decorrência da confirmação parcial do IRF e das estimativas computadas, pode-se reconhecer o saldo credor de IR do ano-calendário de 2000 como abaixo:

|                          |               |
|--------------------------|---------------|
| IMPOSTO DEVIDO           | 2.017.621,93  |
| (-) IRRF                 | 456.003,79    |
| (-) ESTIMATIVAS MENSAIS  | 4.213.404,77  |
| IMPOSTO DE RENDA A PAGAR | -2.651.786,63 |

**Quanto ao saldo credor do exercício de 2002, ano calendário 2001:**

O saldo negativo do ano-calendário 2001, exercício 2002, deve ser reconhecido no valor de R\$ 4.059.111,34, face à confirmação das seguintes deduções do imposto devido:

IRF de R\$ 995.698,32 (R\$ 3.589.388,52 informados na DIPJ 2002):

Das retenções informadas na Ficha 43 da DIPJ 2002 (fls. 109/117), que somaram R\$ 3.589.388,52, a autoridade fiscal confirmou no SIEF/DIRF apenas R\$ 3.211.738,69. Não foram confirmadas a retenção sob código 5706 (campo 19) e parte da retenção sob código 1708 (demais campos).

Consolidando os rendimentos e IRRF's confirmados pelas DIRF's para os respectivos códigos, tem-se como resultado a tabela a seguir exposta:

| CÓDIGO | RENDIMENTO (R\$) | IRRF (R\$)   |
|--------|------------------|--------------|
| 1708   | 24.254.064,76    | 363.199,71   |
| 3426   | 3.153.134,18     | 632.498,61   |
| 5273   | 11.080.201,94    | 2.216.040,37 |
| 5706   | 0,00             | 0,00         |
| TOTAL  | 38.487.400,88    | 3.211.738,69 |

Embora tenham sido confirmados em DIRF rendimentos de swap (código 5273) de R\$ 11.080.201,94 com IRF de 1.268.898,92, a contribuinte não ofereceu à tributação os referidos rendimentos na linha 21 da Ficha 06 A, conforme instruções de preenchimento da DIPJ 2001, aprovadas pela IN SRF nº 22, de 22 de Fevereiro de 2001, devendo o IRF de R\$ 11.080.201,94 ser desconsiderado para fins de compensação, nos termos do artigo 837 do RIR/99.

Foi verificado o oferecimento à tributação de receitas que suportam os IRRF para os códigos 1708 (receitas de R\$ 24.254.064,76 e IRF de 363.199,71) e 3426 (rendimentos de R\$ 3.153.134,18 e IRF de R\$ 632.498,61), devendo ser admitido no cômputo do IR a pagar a dedução de IRF no valor de R\$ 995.698,32.

Estimativas pagas de R\$ 4.686.597,57 A interessada informou em DCTF os créditos compensados com as estimativas, conforme tabela de fl. 175 abaixo reproduzida:

Processo nº 10880.720176/2007-51  
Resolução nº **1301-000.236**

**S1-C3T1**  
Fl. 2.059

| PERÍODO DE APURAÇÃO | DÉBITOS APURADOS | CRÉDITOS VINCULADOS                     |                                                                          | FL.      | CRÉDITOS CONFIRMADOS | FL. |
|---------------------|------------------|-----------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|----------|----------------------|-----|
|                     |                  | VALORES (R\$)                           |                                                                          |          |                      |     |
| ABR/01              | 1.001.505,08     | 1.001.505,08                            | COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO (*)                                             | 138      | 1.001.505,08         | 147 |
| MAI/01              | 1.575.104,59     | 1.575.104,59                            | COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO (*)                                             | 139      | 1.575.104,59         | 147 |
| JUL/01              | 1.353.040,13     | 1.353.040,13                            | COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO (*)                                             | 140      | 256.704,91           | 147 |
| AGO/01              | 1.791.988,69     | 1.791.988,69                            | COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO (*)                                             | 141      | 0                    |     |
| SET/01              | 1.826.024,32     | 1.826.024,32                            | COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO (*)                                             | 142      | 0                    |     |
| OUT/01 (*1)         | 2.869.691,35     | <del>1.853.282,99</del><br>1.016.408,30 | <del>PAGAMENTO COM DARF</del><br><del>COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO (*)</del> | 143      |                      |     |
| OUT/01 (*2)         | 2.869.691,35     | 1.853.282,99<br>1.016.408,30            | PAGAMENTO COM DARF<br>23236.48502<br>231104.1.3.04-8888                  | 157<br>0 | 1.853.282,99<br>0    |     |
| NOV/01              | 919.600,24       | 919.600,24                              | 13804.004040/2001-14                                                     | 144      | 0                    |     |
| TOTAL               | 11.336.954,40    |                                         |                                                                          |          | 4.686.597,57         |     |

(\*) COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO COM SALDO NEGATIVO APURADO EM 31/12/2000 OUT/01 (\*1) DCTF Nº 0000.100.2008.12396009 (DATA DE RECEPÇÃO 10/04/2008)

OUT/01 (\*2) DCTF Nº 0000.100.2006.22171038 (DATA DE RECEPÇÃO 25/04/2006)

Utilizando o programa NEO SAPO para simular as referidas compensações sem processo realizadas pelo contribuinte com o acima calculado saldo credor de IRPJ do exercício 2001 (R\$ 2.651.786,63), verificou-se a existência de crédito para a compensação das estimativas de Abr/01 e Mai/01 e parte da estimativa de Jul/01 (256.704,91), não restando crédito para a compensação da outra parte da estimativa de Jul/01 (1.096.335,22) e das estimativas de Ago/01 e Set/01 (extratos de fls. 145 a 147).

Em relação à estimativa de Out/01 foi verificado que as informações mais recentes são referentes à DCTF 0000.100.2008.12396009 (recepção 10/04/2008 fl. 159; DCTF fl. 143). Porém, em consulta ao SIEF/Fisc.Eletr./AnalisarValores/DébitosApurados foi verificado que as informações declaradas na citada DCTF não foram admitidas pois tentavam alterar informações relativas a crédito vinculado da DCOMP 23236.48502.231104.1.3.048888 para compensação sem processo com saldo negativo de IRPJ do exercício 2001 após decisão

administrativa de não homologação da referida DCOMP (21/02/2008 fl. 162) e, portanto, as informações referentes à DCTF 0000.100.2006.22171038 (recepção 25/04/2006 fl. 159; DCTF fl. 157) foram mantidas como as ativas conforme tela do SIEF à fl. 158;

Portanto, como já comentado, tendo em vista a não homologação da DCOMP 23236.48502.231104.1.3.048888 (fl. 162), não há de considerar a parcela da estimativa de Out/01 a ela referente (R\$ 1.016.408,36 fl. 157). Adicionalmente, foi verificado que o débito referente à citada DCOMP foi incluído no sistema PROFISC no processo nº 16306.000013/200840. Em consulta ao sistema PROFISC ao referido processo foi verificado que o citado débito não se encontra extinto (fl. 163).

Foi verificada através do SINAL08 a consistência do pagamento declarado (fl. 148) para os códigos 1708 e 3426.

O interessado declarou que a estimativa de Nov/01 foi compensada através do processo administrativo nº 13804.004040/2001-14 (fl. 144). Em pesquisa ao sistema Decisões-W foi verificado, na decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/SPOI nos autos do referido processo através do Acórdão nº 6969, de 27 de Abril de 2005 (fls. 149 a 156), que o pedido de restituição constante do referido processo foi indeferido pela DIORT e que a solicitação da manifestante foi indeferida pela DRJ. Em resumo, o indeferimento do pedido de restituição foi mantido pela DRJ e, portanto, verifica-se a inexistência de crédito para compensar com a estimativa de Nov/01.

Portanto, para fins de apuração do saldo credor de IRPJ do exercício 2002 serão consideradas as parcelas das estimativas confirmadas conforme a retro exposta tabela, totalizando o montante de R\$ 4.686.597,57 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Em decorrência da confirmação parcial do IRF e das estimativas computadas, conclui-se no reconhecimento do saldo credor de IR do ano-calendário de 2001 como abaixo:

|                          |               |
|--------------------------|---------------|
| IMPOSTO DEVIDO           | 1.623.184,55  |
| (-) IRRF                 | 995.698,32    |
| (-) ESTIMATIVAS MENSAIS  | 4.686.597,57  |
| IMPOSTO DE RENDA A PAGAR | -4.059.111,34 |

Cientificada da decisão em 22/12/2008 (AR a fl. 180), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade a fls. 260/285 em 21/01/2009, na qual postula pela reforma do despacho recorrido, com base nas alegações abaixo sintetizadas:

O saldo negativo do ano-calendário 2000, exercício 2001, deve ser reconhecido no valor de R\$ 7.309.788,07, face à confirmação das seguintes deduções do imposto devido:

IRF de 3.343.906,79:

- Apresenta informes de rendimentos dos Bancos BNP Paribas, Sudameris e Europeu (docs 09 a 11), cópias de DCTF e darfs da Ródia Acetow (doc 12) e darf e documentos contábeis da Rhodia Acetow (docs 13 e 14) referentes ao IRRF que não foi reconhecido pela autoridade fiscal no cômputo do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2001, o qual foi utilização em compensações com as estimativas do exercício de 2002;

• Afirma que os rendimentos financeiros correspondentes ao IRF do ano-calendário 2000 foram oferecidos à tributação na ficha 06 A – linha 24, Outras Receitas Financeiras, e a receita de prestação de serviços, código 1708, de R\$ 24.531.178,87, sobre o qual foi retido IRF de R\$ 367.896,62, foi oferecida na Ficha 06 A – linha 08, Receita de Prestação de Serviços;

• quanto aos rendimentos do Código 5273, no valor de 7.501.951,07 relativo à swap, o fato de a ora Manifestante, ter indicado equivocadamente, na linha 24 Outras Receitas Financeiras, dentro do valor de 55.848.948,49 e não na linha 21 Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, não pode ser considerada, em hipótese alguma, como não oferecida à tributação, eis que, no Direito Tributário, sempre e sempre deve prevalecer o Princípio da Verdade Material. Aliás o próprio Fisco reconhece às fls. 167, o rendimento do Código 5273, no valor de 7.501.951,07 e o correspondente IRRF de 1.268.898,92 e confirmado pelo DIRF.

IR pago por estimativas de 5.983.503,21:

• com relação às estimativas de março, agosto (parcial) e novembro de 2000, as quais constam em DCTF (fls. 96 e 98) como compensadas com saldo negativo de 1999, deve-se entender que as mesmas foram pagas, porque tais compensações diminuíram contabilmente o valor do saldo negativo de IRPJ de 1999 que foi objeto de pedido de restituição no valor de R\$ 21.631.940,05 mediante PA 13811.000728/0001;

O saldo negativo do ano-calendário 2001, exercício 2002, deve ser reconhecido no valor de R\$ 13.303.158,37, face à confirmação das seguintes deduções do imposto devido:

IRF de 3.589.388,52 (confirmado no despacho 3.211.738,69):

• a autoridade fiscal não confirmou a retenção sob código 5706 o rendimento de 2.506.205,19 e o IRRF de 375.930,78, que tem respaldo na DCTF, em anexo, apresentada pela Rhodia Acetow Brasil Ltda., onde acusa a retenção do IRF de 375.930,78 e o seu recolhimento mediante DARF, em anexo, de 375.930,78 (doc. 18) e, que o correspondente rendimento de 2.506.205,19 foi oferecido à tributação, pela ora Manifestante, na Ficha 06A, Linha 23, de fls. 106, da DIPJ 2002;

• quanto ao rendimento do Código 5273, o próprio Fisco, reconhece às fls. 171, o rendimento do Código 5273, no valor de R\$ 11.080.201,94 e o correspondente IRRF de R\$ 2.216.040,37 e ainda confirmado pela DIRF e que no ponto, o fato de a Manifestante ter indicado esse valor na DIPJ 2002 fls. 106, na Linha 24 Outras Receitas Financeiras dentro do valor total de R\$ 39.872.539,14, e não na Linha 21, da FICHA 06A, não pode invalidar essa receita oferecida à tributação, eis que no Direito Tributário, sempre e sempre deve prevalecer o Princípio da Verdade Material.

IR pago por estimativas de 11.336.954,40 (confirmado no despacho 4.686.597,57):

• reconhecido o sd neg ex 2001 em R\$ 7.309.788,07, e não de R\$ 2.651.786,63, e, portanto, suficiente, para compensar estimativas de Abril/01, Maio/01, Julho/01, Agosto/01 e Setembro/01 consoante DCTFs, apresentadas de fls. 101 a 142;

• quanto à estimativa de outubro/01, no valor de R\$ 2.869.691,35, esclareça-se que, parte do valor de R\$ 1.853.282,99, foi paga mediante DARF (fls. 148) e outra parte no valor de R\$ 1.016.408,36 foi paga mediante compensação com a utilização do Saldo Negativo IRPJ do AC 2000 (exercício?), consoante atesta DCTF de fls. 157 e que está sendo objeto de PA 16306.000013/2008-40, cujo Despacho Decisório foi objeto de

Manifestação de Inconformidade em anexo (docs. 19/21) e portanto, está suspensa a exigibilidade da estimativa de 1.016.408,36, na forma do artigo 74, § 11, da Lei 9.430/96, e portanto, esse débito deve ser tido como PAGO, até a decisão final pelo Conselho de Contribuintes;

• Quanto à estimativa de Nov/01, no valor de 919.600,24, também, deve ser tida como PAGA, eis que, foi compensada no bojo do PA nº 13804.004040/200114, em que, o Despacho Decisório indeferiu a compensação pleiteada, contra esse Despacho foi interposta a Manifestação de Inconformidade, que, não, foi acolhida mediante Acórdão nº 6969/05 e contra esse Acórdão foi interposto competente Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, ora, onde se encontra para julgamento, tudo consoante atestam os documentos em anexo (doc 22/26), e portanto, da mesma forma, dito no parágrafo anterior, parte final, está suspensa a exigibilidade da estimativa de Nov/01, de R\$ 919.600,24, e portanto, frise-se, deve ser tida como PAGA.

A instauração do processo de representação nº 10880.722260/200891 é descabida, sendo equivocada a conclusão de que o total dos débitos oferecidos à compensação pela Manifestante excede o valor do crédito informado (R\$ 13.303.158,37), em face da qual cabem os seguintes argumentos:

• Inicialmente não se observou a ordem de compensação determinada no art. 163, III, CTN1, pois deveria ter considerado a ordem crescente dos prazos de prescrição, o que é determinado pela data de transmissão das PER/DCOMPs, conforme disposto no art. 74, § 5o, da Lei nº 9.430/96;

• Além disso, no momento da compensação dos débitos contidos na PER/DCOMP 08875.79794.180604.1.3.026721, acrescentou indevidamente a multa de mora de 20%, apesar da transmissão da referida PER/DCOMP (18/06/2004) ter ocorrido dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da decisão judicial que considerou devidos os débitos (19/05/2004), conforme disposto no art. 63, § 2o, da Lei nº 9.430/96;

• Protesta pela juntada dos documentos anexos e de outros que se fizerem necessários.

Em vista de todo o exposto, requer a procedência da presente Manifestação de Inconformidade para:

a) imediata suspensão da exigibilidade dos processos nº 10880.720176/2007-51 e 10880.722260/2008-91 e débitos contidos nas Cartas de Cobrança nºs 7051 e 7022;

b) reconhecimento da integralidade do Saldo Negativo do IRPJ2002, no montante de R\$ 13.303.158,37;

c) Homologação, conseqüentemente, de todas as compensações de débitos tributários efetuadas pela ora Manifestante, no bojo das DCOMPs, de início elencadas; e

d) Recálculo das compensações, de acordo com os critérios indicados no item 22, reabrindo-se prazo para eventual manifestação de inconformidade ou pagamento, tendo em vista a nulidade dos parâmetros utilizados pela Receita Federal na emissão das Cartas Cobranças nºs 7051 e 7022.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, apreciando as razões trazidas pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 16-

52.174, de 29 de outubro de 2013, pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. PROVA DO CRÉDITO.

Além da comprovação do Imposto de Retido na Fonte mediante a apresentação dos comprovantes/informes de rendimentos ou extratos emitidos pelas instituições financeiras, deve ser comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

ESTIMATIVAS COM COMPENSAÇÃO PENDENTE.

A estimativa mensal cuja compensação esteja pendente de solução na esfera administrativa não se reveste do atributo de liquidez e, conseqüentemente, não pode ser computada na apuração do tributo a pagar apurado no encerramento do período.

ORDEM DE COMPENSAÇÃO.

As compensações efetuadas com o mesmo crédito devem observar a ordem determinada pelas datas de transmissão dos PER/DCOMP correspondentes.

MULTA DE MORA.

Os acréscimos moratórios juros e multa de mora incidem sobre os débitos compensados até a data da compensação, recaindo sobre a interessada o ônus de comprovar eventual hipótese de afastamento da multa.

DÉBITO EXCEDENTE AO CRÉDITO INFORMADO.

A manifestação de inconformidade não suspende a exigibilidade do débito que exceder ao total do crédito informado pelo sujeito passivo em sua Declaração de Compensação.

Diante do acolhimento parcial da pretensão deduzida na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 1.711/1.743, em que, esclarecendo que em razão da legislação vigente à época em que os pedidos foram formalizados o presente processo alcança dois saldos negativos (2000 e 2001), sustenta que o acórdão recorrido não observou as conclusões trazidas pela diligência anteriormente realizada. Adiante, renova argumentos no sentido de comprovar a procedência dos créditos indicados para fins de compensação tributária.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida o presente processo de Declarações de Compensação, por meio das quais a contribuinte pretende extinguir débitos de sua titularidade com crédito relativo a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 2001.

Nos termos da FICHA 12 A da DIPJ/2002 (CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL), fls. 108, o saldo negativo de IRPJ indicado para compensação, no montante de R\$ 13.303.158,37, decorreu da seguinte apuração:

|                            |                     |
|----------------------------|---------------------|
| IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL | R\$ 1.623.184,55    |
| IMPOSTO RETIDO NA FONTE    | R\$ 629.167,69      |
| ESTIMATIVA                 | R\$ 14.297.175,23   |
| IMPOSTO DE RENDA A PAGAR   | (R\$ 13.303.158,37) |

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SPO), unidade administrativa que primeiro analisou o pedido da contribuinte, emitiu o Despacho Decisório de fls. 164/175 reconhecendo parcialmente o direito creditório indicado para compensação.

Tomando por base o decidido por meio do Despacho Decisório acima mencionado, extraio as seguintes informações:

### **Relativamente ao ANO CALENDÁRIO DE 2001**

i) na DIPJ/2002, a contribuinte informou um total de imposto de renda retido na fonte de R\$ 3.589.388,52, sendo confirmados por meio dos controles internos da Receita Federal (DIRF) o montante de R\$ 3.211.738,69;

ii) do total de IRRF confirmado por meio das DIRFs apresentadas (R\$ 3.211.738,69), foi glosado o valor de R\$ 2.216.040,37, correspondente ao imposto incidente na fonte sobre rendimentos auferidos em operações de SWAP (código 5273), sob alegação de que referidos rendimentos não foram oferecidos à tributação;

iii) diante da glosa acima referenciada, o imposto de retido na fonte considerado confirmado passou a ser de R\$ 995.698,32 (R\$ 3.211.738,69 - R\$ 2.216.040,37);

iv) de acordo com os controles relacionados à DCTF da Receita Federal (DCTF GER 4.8), os valores declarados a título de estimativa alcançaram o montante de R\$ 11.336.954,40;

v) a extinção das estimativas referenciadas no item precedente foi promovida por meio de COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO (saldo negativo apurado em 31/12/2000), pagamento, PER/DCOMP (23236.48502.231104.1.3.04-8888) e pelo **processo administrativo nº 13804.004040/2001-14**;

**Relativamente ao ANO CALENDÁRIO DE 2000**

i) o saldo negativo do ano calendário de 2000 (R\$ 7.638.399,46), em conformidade com a declaração retificadora de fls. 68, decorreu da seguinte apuração:

|                            |                    |
|----------------------------|--------------------|
| IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL | R\$ 2.017.621,93   |
| IMPOSTO RETIDO NA FONTE    | R\$ 52.252,74      |
| ESTIMATIVA                 | R\$ 9.603.768,75   |
| IMPOSTO DE RENDA A PAGAR   | (R\$ 7.638.399,46) |

ii) na DIPJ/2001, a contribuinte informou um total de imposto de renda retido na fonte de R\$ 3.343.906,79, sendo confirmados por meio dos controles internos da Receita Federal (DIRF) o montante de R\$ 1.724.902,71;

iii) do total de IRRF confirmado por meio das DIRFs apresentadas (R\$ 1.724.902,71), foi glosado o valor de R\$ 1.268.898,92, correspondente ao imposto incidente na fonte sobre rendimentos auferidos em operações de SWAP (código 5273), sob alegação de que referidos rendimentos não foram oferecidos à tributação;

iv) diante da glosa acima referenciada, o imposto de retido na fonte considerado confirmado passou a ser de R\$ 456.003,79 (R\$ 1.724.902,71 - R\$ 1.268.898,92);

v) de acordo com os controles relacionados à DCTF da Receita Federal (DCTF GER 4.8), os valores declarados a título de estimativa, relativamente ao ano de 2000, alcançaram o montante de R\$ 5.983.503,21;

vi) foi verificado que todas as compensações efetuadas para extinguir as estimativas referenciadas no item precedente foram realizadas com saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1999, que foi analisado no **processo administrativo nº 13811.000728/00-01**, sendo que do total declarado de R\$ 5.983.503,21 foi confirmado o valor de R\$ 4.213.404,77;

vii) o saldo negativo do ano calendário de 2000, a partir das verificações a ele relacionadas, passou a ter a seguinte composição:

|                            |                    |
|----------------------------|--------------------|
| IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL | R\$ 2.017.621,93   |
| IMPOSTO RETIDO NA FONTE    | R\$ 456.003,79     |
| ESTIMATIVA                 | R\$ 4.213.404,77   |
| IMPOSTO DE RENDA A PAGAR   | (R\$ 2.651.786,63) |

**CONCLUSÕES**

i) utilizando-se de programa da Receita Federal (NEO SAPO), constatou-se que o saldo negativo de 2000 (R\$ 2.651.786,63) viabilizou a compensação integral das estimativas de abril (R\$ 1.001.505,08) e maio de 2001 (R\$ 1.575.104,59), e parte da referente a julho do mesmo ano (R\$ 256.704,91 de R\$ 1.353.040,13), restando não compensadas parte da

estimativa de julho (R\$ 1.096.335,22), e integralmente as de agosto (R\$ 1.791.988,69) e setembro de 2001 (R\$ 1.826.024,32);

ii) parcela da estimativa de outubro de 2001 (R\$ 1.016.408,36) não foi considerada, haja vista a não homologação da DCOMP 23236.48502.231104.1.3.04-8888;

iii) o débito relativo a parte da estimativa de outubro de 2001, no valor de R\$ 1.016.408,36, não foi extinto e encontra-se sendo discutido no **processo administrativo nº 16306.000013/2008-40**;

iv) diante das verificações empreendidas, o saldo negativo do ano calendário de 2001 passou a ter a seguinte composição:

|                            |                      |
|----------------------------|----------------------|
| IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL | R\$ 1.623.184,55     |
| IMPOSTO RETIDO NA FONTE    | R\$ 995.698,32       |
| ESTIMATIVA                 | R\$ 4.686.597,57 (*) |
| IMPOSTO DE RENDA A PAGAR   | (R\$ 4.059.111,34)   |

(\*) conforme quadro de fls. 172, *in fine*.

A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando os argumentos trazidos por meio de Manifestação de Inconformidade, pronunciou-se, relativamente aos valores glosados do SALDO NEGATIVO DO ANO CALENDÁRIO DE 2000, no sentido de acolher os seguintes montantes:

- R\$ 263.351,80, relativo ao imposto de renda retido na fonte por RHODIA ACETOW;

- R\$ 1.193.086,47 relativo ao imposto de renda retido na fonte por RHODIA POLIAMIDA.

Diante de tal acolhimento, o saldo negativo do ano calendário de 2000 passou a ser o seguinte:

|                            |                    |
|----------------------------|--------------------|
| IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL | R\$ 2.017.621,93   |
| IMPOSTO RETIDO NA FONTE    | R\$ 1.912.442,06   |
| ESTIMATIVA                 | R\$ 4.213.404,77   |
| IMPOSTO DE RENDA A PAGAR   | (R\$ 4.108.224,90) |

Relativamente ao ANO CALENDÁRIO de 2001, a autoridade julgadora de primeira instância acolheu os seguintes valores:

- R\$ 375.930,78, relativo ao imposto de renda retido na fonte por RHODIA ACETOW;

- R\$ 1.093.335,22 relativo à parcela restante da estimativa de julho de 2001, em decorrência do reconhecimento adicional do saldo negativo do ano calendário de 2000;

- R\$ 452.511,37 correspondente à parte da estimativa de agosto de 2001, em decorrência do reconhecimento adicional do saldo negativo do ano calendário de 2000.

Diante de tal acolhimento, o saldo negativo do ano calendário de 2001 passou a ser o seguinte:

|                            |                    |
|----------------------------|--------------------|
| IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL | R\$ 1.623.184,55   |
| IMPOSTO RETIDO NA FONTE    | R\$ 1.371.629,10   |
| ESTIMATIVA                 | R\$ 6.235.444,16   |
| IMPOSTO DE RENDA A PAGAR   | (R\$ 5.983.888,71) |

Considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que sejam adotadas as seguintes providências:

1. seja distribuído para a minha relatoria o processo nº 16306.000013/2008-40;
2. seja o presente processo encaminhado à unidade administrativa de origem, que, por meio de relatório fundamentado, deverá prestar as seguintes informações:
  - a) tomando por base as informações constantes do processo administrativo nº 13811.000728/00-01 e o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 1.567/1.574, informe, objetivamente, quais e em que montantes devem ser consideradas extintas as antecipações obrigatórias (estimativas) do ano calendário de 2000;
  - b) a partir da decisão administrativa irreformável exarada no processo administrativo nº 13804.004040/2001-14, informe qual e em que montante pode ser considerada extinta antecipação obrigatória (estimativa) do ano calendário de 2001.

Relativamente ao item “ii” acima, solicita-se que a contribuinte seja cientificada das correspondentes informações para, se quiser, aditar razões.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator